CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO VALE DO AVE
TRIBUNAL ARBITRAL

Processo nº 3236/2019/AR

SENTENÇA

SUMÁRIO

TEMA: Arbitragem necessária – Serviços públicos essenciais – Serviço de fornecimento doméstico de energia elétrica – Claúsula de "fidelização" contratual – Ação de apreciação negativa – Ónus da prova

DECISÃO: Ação totalmente procedente e condenação da fornecedora a reconhecer que não é exigível o valor pedido a título de cláusula penal por rescisão antecipada ou prematura do contrato.

I RELATÓRIO

Autor: , residente na , , ,

Ré: , com sede na ,

Nesta ação arbitral instaurada no âmbito de resolução de conflitos de consumo, vem o autor/consumidor pedir que o Tribunal declare a inexigibilidade da importância de €365,97 exigida pela demandada a título de penalização por rescisão antecipada de contrato de fornecimento de gás natural para uso doméstico.

Posição do autor

A fundamentar o pedido, alegou o autor, concretamente e em síntese, que aderiu, em finais de 2019, a uma campanha da Ré denominada "[redacted]" em que era anunciada a possibilidade de usufruir de redução de custos, concretamente o fornecimento gratuito de 1 m3 de gás, na condição de opção de pagamento através de transferência bancária; todavia, tendo verificado que a campanha era ilusória e a redução de custos relativamente ao seu contrato anterior não era significativa, veio a optar por mudar de comercializador que lhe apresentou proposta para fornecimento de gás natural a custos inferiores; antes, reportou essa intenção à demandada, informando-a dos motivos, numa perspetiva de renegociação do contrato; a mudança de comercializador operou-

se porque nenhum esclarecimento ou *feed back* recebeu da demandada; ulteriormente, em setembro de 2019 recebe o autor uma comunicação da demandada informando-o da aceitação do cancelamento do contrato e de que iria proceder ao levantamento do contador em 22-10-2019; foi igualmente informado de que quebrar prematuramente o vínculo contratual e, em consequência, iria ser penalizado; o autor desconhece a existência de tal vínculo, sendo que nunca tal lhe foi alguma vez comunicado aquando da assinatura do contrato, para além do seu valor (€365,97) ser notoriamente desproporcional e exagerado.

Apresentou fundamentação jurídica e instruiu o pedido com 4 (quatro) documentos

Posição da demandada

Notificada a demandada da data designada para julgamento e/ou conciliação, esta não compareceu e não se fez representar nem apresentou contestação.

Saneamento do processo

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio (relativo a serviços públicos essenciais – Lei 23/96, de 26-7, com as sucessivas alterações) e a sujeição deste ao regime de arbitragem necessária (artigo 15º da citada Lei, alterada pelo artigo 2º, da Lei nº 6/2011, de 10-3).

O processo é assim o próprio.

As partes são legítimas, capazes e possuem personalidades jurídica e judiciária.

II FUNDAMENTAÇÃO

Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos:

a) Entre autor e ré vigorou até 22-10-2019 um contrato tendo por objeto o fornecimento de gás natural para uso doméstico no local de consumo sito na rua ,
b) O pedido de rescisão desse contrato foi recebido e aceite pela ré em 23-9-2019
c) A Ré informou então o autor que naquele contrato havia sido clausulado um período de fidelização que, à data da rescisão, não estava cumprido e que, em consequência, haveria lugar ao acionamento da cláusula penal associada (Doc 1, com a petição);
d) Em 31-10-2019 a Ré enviou ao autor uma fatura que incluía o pagamento do valor de €365,97 a título de "Penalizações de (Doc 2, com a petição).

Factos não provados

Não ficou provado:

- que o autor tenha celebrado com a Ré contrato para fornecimento de gás com sujeição a qualquer período de proibição de denúncia (período de fidelização) ou com sujeita a qualquer penalização por denúncia antecipada desse contrato.,

Motivação

Os factos provados e não provados são consequência da análise crítica das provas documentais produzidas e referidas, em conjugação com a ausência de contestação da ré e com as declarações prestadas pelo autor e pela testemunha, sua mulher, , sendo que competia à Ré alegar e demonstrar os termos da vinculação contratual e a legalidade da exigência de pagamento da clausula penal invocada como melhor se verá infra.

Fundamentação de Direito

A Lei 23/96 [Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou "LSPE"], com a redação da Lei 12/2008 [que a republica], alterada pela Lei 24/2008, criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade e gás natural alguns desses serviços [cfr artigo 1º].

É em função do pedido que o Tribunal fará a sua apreciação e decidirá.

No caso, o pedido com dignidade de apreciação judicial é o de que o Tribunal declare a inexigibilidade da importância de €365,97 exigida pela demandada a título de penalização por rescisão antecipada de contrato de fornecimento de gás natural para uso doméstico.

Demonstrada está no caso, sem necessidade de outras considerações, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso ou iniciativa do consumidor (artigo 15°, da LSPE).

Acções de simples apreciação negativa

Estas ações visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto [art.° 10°, n.° 3, al. a), do Código de Processo Civil] - não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo. A classificação de uma ação como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de *incerteza grave*. São exemplos de ações de simples apreciação negativa, as ações de impugnação de justificação notarial e ainda uma **ação em que se formule o pedido de apreciação de que não se deve determinada importância** ou de inexistência de um contrato (v.g., a um fornecedor) [grifado nosso].

Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.° 343.°, n.° 1 do Código Civil, compete à *parte demandada o* ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja *inexistência* a parte demandante pretende ver ser declarada. Ou seja, ocorre a inversão do ónus de prova.

E compreende-se que assim seja, porque constitui princípio que a parte contra quem é invocada a inexistência de um direito está em melhores condições de provar que esse direito existe, já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo. A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia de presunção, radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.

Por outro lado, competiria sempre no caso à demandada de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concreta e

designadamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados, *maxime* da sobredita importância a título de cláusula penal (Cfr artigo 11º, da LSPE).

Ou seja e por outras palavras: a demandada tinha o ónus de provar ou demonstrar a existência e subsistência do invocado crédito.

Pois bem: a posição da Ré foi total e absolutamente silente na medida em que não contestou o pedido, não apresentou meios de prova e não compareceu à audiência de julgamento pese embora regulamentar e legalmente notificada.

Assim, não tendo a Ré provado a causa factual e jurídica para a exigência da sobredita importância, a ação procederá totalmente.

III DECISÃO

Pelo exposto:

Julga-se totalmente procedente a ação, e, em consequência, condena-se a demandada a reconhecer que o demandante não lhe deve a importância de € 365,97, conforme pedido.

- Não há lugar ao pagamento de custas e/ou outros encargos.
- Notifique-se.
- Oportunamente, arquive-se o processo

Guimarães, 18 de agosto de 2020

O Juiz-árbitro,

José A G Poças Falcão